



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.486 - RJ (2014/0182001-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**
ADVOGADOS : **JOEL COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)**
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER
AGRAVADO : **SÉRGIO VEIGA SOARES BARBOSA**
ADVOGADOS : **JOSÉ UBALDO HORÁCIO DELPHIM**
PEDRO DE ALMEIDA DELPHIM

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS (ART. 7º DA RESOLUÇÃO STJ N. 1/2014). AUSÊNCIA DE PREPARO. "GRU SIMPLES". PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 187 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o recolhimento do preparo do recurso especial deve ser efetuado de acordo com as instruções das resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, sob pena de deserção.

2. No caso, foi efetuado o pagamento das custas judiciais de preparo recursal utilizando-se a GRU Simples, em desacordo com o disposto no art. 7º da Resolução 1/2014 do STJ, de 1º/2/2014, em vigor à época da interposição do recurso. Desse modo, o recurso especial é deserto.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.486 - RJ (2014/0182001-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**
ADVOGADOS : **JOEL COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)**
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER
AGRAVADO : **SÉRGIO VEIGA SOARES BARBOSA**
ADVOGADOS : **JOSÉ UBALDO HORÁCIO DELPHIM**
PEDRO DE ALMEIDA DELPHIM

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A. contra decisão do Exmo. Senhor Ministro Félix Fischer, então Presidente desta Corte, que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de que o preparo fora realizado de forma irregular.

Em suas razões, a agravante alega em síntese: i) nas guias apresentadas, constam todos os dados necessários para que a renda oriunda do preparo fosse revertida ao STJ; ii) foi juntado o comprovante de pagamento do banco com todos os dados do processo, suficientes para comprovar o preparo, atingindo, portanto, sua finalidade; iii) a guia juntada aos autos foi regularmente expedida pelo *site* do Tesouro Nacional, tendo o banco arrecadador recebido os valores sem qualquer recusa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.486 - RJ (2014/0182001-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**
ADVOGADOS : **JOEL COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)**
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER
AGRAVADO : **SÉRGIO VEIGA SOARES BARBOSA**
ADVOGADOS : **JOSÉ UBALDO HORÁCIO DELPHIM**
PEDRO DE ALMEIDA DELPHIM

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS (ART. 7º DA RESOLUÇÃO STJ N. 1/2014). AUSÊNCIA DE PREPARO. "GRU SIMPLES". PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 187 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o recolhimento do preparo do recurso especial deve ser efetuado de acordo com as instruções das resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, sob pena de deserção.

2. No caso, foi efetuado o pagamento das custas judiciais de preparo recursal utilizando-se a GRU Simples, em desacordo com o disposto no art. 7º da Resolução 1/2014 do STJ, de 1º/2/2014, em vigor à época da interposição do recurso. Desse modo, o recurso especial é deserto.

3. Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 553.486 - RJ (2014/0182001-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A**
ADVOGADOS : **JOEL COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)**
LEONARDO FERREIRA LÖFFLER
AGRAVADO : **SÉRGIO VEIGA SOARES BARBOSA**
ADVOGADOS : **JOSÉ UBALDO HORÁCIO DELPHIM**
PEDRO DE ALMEIDA DELPHIM

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

A teor do disposto no art. 7º da Resolução n. 1/2014, o recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa deve ser realizado pelo sistema "GRU Cobrança".
Confira-se:

Art. 7º O recolhimento das custas judiciais e do porte de remessa e retorno dos autos será realizado mediante o sistema de GRU Cobrança, emitida após o preenchimento do formulário eletrônico disponível no sítio do Tribunal: <http://www.stj.jus.br/>.

§ 1º No momento do preenchimento da GRU Cobrança deverão ser indicados obrigatoriamente:

I _ nome do autor da ação ou do recorrente, acompanhado do respectivo CPF ou CNPJ;

II O nome do réu ou do recorrido;

III _ tipo do pagamento, com especificação de quando se trata de custas ou de porte de remessa e retorno de autos;

IV _ as demais informações exigidas no formulário eletrônico, de acordo com o tipo de ação ou recurso escolhido.

A parte se utilizou de "GRU Simples" (e-STJ, fl. 699), o que se contrapõe ao que determina a citada resolução.

A teor da jurisprudência desta Corte, não se pode conhecer do recurso interposto sem a comprovação simultânea do preparo nos moldes do art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ausência de comprovação do recolhimento das custas judiciais e não de insuficiência do valor a ensejar a abertura de prazo para sua complementação nos termos do art. 511, § 2º, do CPC. Incide, no caso, por analogia, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

Houve, portanto, falta de cumprimento de requisito extrínseco de admissibilidade recursal, qual seja, a comprovação do recolhimento do preparo recursal no ato da interposição do recurso, o que o torna deserto.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS JUDICIAIS. PREPARO RECURSAL. **RECOLHIMENTO EM GUIA DIVERSA DA INDICADA NO ART. 7º DA RESOLUÇÃO 01/2014, DE 01/02/2014. DESERÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

I. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o recolhimento do preparo recursal deve ser efetuado observando-se as instruções contidas nas Resoluções editadas por esta Corte, vigentes à época da interposição do recurso, utilizando-se da guia de recolhimento adequada, sob pena de deserção.

II. No caso, tendo sido efetuado o pagamento das custas judiciais de preparo recursal utilizando-se a GRU Simples, em desacordo com o disposto no art. 7º da Resolução 01/2014 do STJ, de 01/02/2014, em vigor à época da interposição do recurso, é de se declarar deserto o Recurso Especial.

III. Como decidido pela Corte Especial do STJ, "o cumprimento pelo recorrente das instruções contidas nas Resoluções do STJ sobre a comprovação do preparo recursal emana expressamente do art. 41-B da Lei n. 8.038/90, alterado pelo art. 3º-A da Lei n. 9.756/98. A partir da Resolução n. 12/2005, não basta o pagamento da importância devida na origem, sendo imprescindível o correto preenchimento das respectivas guias, bem como o recolhimento no estabelecimento bancário, sob pena de deserção" (STJ, EREsp 820.539/ES, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, CORTE ESPECIAL, DJe de 23/08/2010). Em igual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido: STJ, AgRg no AREsp 439.864/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 11/02/2014; STJ, AgRg no AREsp 382.112/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 27/05/2014; STJ, AREsp 547.635/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 06/08/2014.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 531.588/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, julgado em 9/9/2014, DJe 16/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. RECOLHIMENTO IRREGULAR. GUIA ERRADA. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recolhimento do preparo recursal deve se dar na forma da legislação em vigor à época da interposição do recurso, utilizando-se da guia e códigos nela informados.

2. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula n. 187/STJ).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 439.864/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, DJe 11/2/2014).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0182001-2

AgRg no
AREsp 553.486 / RJ

Números Origem: 00485365720118190000 20010020037157 201424557627 485365720118190000

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : LEONARDO FERREIRA LÖFFLER
JOEL COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO VEIGA SOARES BARBOSA
ADVOGADOS : JOSÉ UBALDO HORÁCIO DELPHIM
PEDRO DE ALMEIDA DELPHIM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : LEONARDO FERREIRA LÖFFLER
JOEL COSTA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SÉRGIO VEIGA SOARES BARBOSA
ADVOGADOS : JOSÉ UBALDO HORÁCIO DELPHIM
PEDRO DE ALMEIDA DELPHIM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.